

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA ENTIDADES RELIGIOSAS

Amanda Medicis MIOLLA¹
Gabriel Marcos Archanjo ORRIGO²

RESUMO: Buscou-se demonstrar, através de uma pequena abordagem teórica a respeito da imunidade tributária conferida pela Carta Magna às entidades religiosas. Sua abrangência não só em relação ao espaço físico, mas também em relação às demais fontes de rendas, desde que revertidas para a própria atividade religiosa. Ainda, ressaltar que, por ser norma constitucional garantidora de direitos fundamentais de liberdade de crença e religião, faz parte do núcleo duro da Constituição de 1988, portanto, não há como abolir.

Palavras-chave: Constitucional. Imunidade. Impostos. Religiosa. Tributária.

1 INTRODUÇÃO

A importância do estudo das imunidades na matéria de Direito tributário é inegável. Não havendo nem a incidência do tributo, muito menos há a formação da relação jurídica tributária, porque a imunidade impede que se imponha tributo desde o começo.

Sendo a liberdade religiosa, um valor cuidado pela Carta Magna de 1988 em diversos artigos, que tem como um dos seus privilégios a imunidade referente aos templos religiosos, mais especificamente no 150, inciso VI, alínea “b”, para que os religiosos possam exercer sua liberdade religiosa.

É se prestando a garantir a liberdade religiosa que a regra de competência negativa se desenvolveu. Há hoje no Senado Federal uma proposta tendente a abolir a cláusula, o que fica muito difícil ocorrer, porque o Supremo Tribunal Federal já teve decisão no sentido de considerar o dispositivo uma cláusula pétrea.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. amandamedicis@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. gah_orrigo@hotmail.com.

2 DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A imunidade tributária, limitação ao poder de tributar, está prevista no artigo 150 da Carta Magna de 1988. A imunidade é regra que impede a incidência de tributação, exigindo que o Estado se abstenha de cobrar tributos em determinadas hipóteses.

Neste sentido, define Ricardo Alexandre (2010. p. 170): “As imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar consistentes na delimitação da competência tributária constitucionalmente conferida aos entes políticos.”. Assim, a imunidade tributária traduz-se numa regra de competência negativa para instituir tributos, sendo esta a sua natureza jurídica: regra de competência proibitiva.

Marina Vanessa Gomes Caeiro (2010. p. 9) discorre:

A imunidade tributária é uma limitação constitucional ao poder de tributar, vez que está contida de forma expressa pela Constituição Federal. Logo, tal observância, significa dizer que a pessoa ou o bem descrito pela Magna Carta não pode sofrer tributação, pois, ressalta-se novamente que, as imunidades, resguardam o equilíbrio federativo, a liberdade política, religiosa, associativa, intelectual, da expressão, da cultura e do desenvolvimento econômico.

As imunidades tributárias são cláusulas pétreas, não podendo ser revogadas. Além de que, pela teoria da vedação do retrocesso, não pode ter seu conteúdo mitigado.

Insta ainda, constar que as hipóteses de imunidade tributária estão delineadas na Carta Magna num rol taxativo. Em Recurso Extraordinário 562.351, o ministro Ricardo Lewandowski, discorreu que as imunidades, ao contrário das liberdades, devem ser interpretadas restritivamente.

Diante do exposto sobre a imunidade tributária, cabe destacar brevemente que ela se difere da isenção tributária, outra limitação do poder de tributar. Nesta, o ente tem competência, mas em determinado momento concede isenção, enquanto na aquela não há competência. Outra diferença é que a isenção é trazida por norma infraconstitucional, com hipóteses infinitas, enquanto as imunidades apenas no rol trazido pela Constituição.

1.1 Imunidade dos “templos de qualquer culto”

O artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição do Brasil, garante a imunidade tributária aos templos de qualquer culto. Trata-se de uma imunidade geral, assim como as outras constantes no mesmo inciso, só se aplicando aos impostos e não aos demais tributos.

O escopo desta imunidade é justamente a proteção da liberdade religiosa prescrita no art. 5º, inciso VI da Carta Magna, que dispõe:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

O legislador constituinte quis proteger valores e preceitos constitucionais. Portanto, na alínea em questão, a razão de ser da regra de competência negativa é para assegurar e estimular a fé, independentemente da extensão da igreja ou número de adeptos.

1.1.1 Alcance da expressão “Templo de qualquer culto”

A Constituição Federal utiliza a expressão “templo de qualquer culto” para se referir à imunidade das entidades religiosas.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão “templo” não compreende apenas o espaço físico onde se realizam os cultos religiosos, mas vai muito além, tendo sentido amplo, pois a interpretação da norma constitucional vai além, pois não se limitou apenas à estrutura física, de tal forma que a imunidade alcança todo o conjunto da instituição religiosa.

Desde o imóvel utilizado para realizar o culto, bem como veículos relacionados com a atividade; imóveis alugados a terceiro, desde que a renda

auferida seja para a atividade religiosa; salas de catequese; estacionamentos da igreja que recebem dinheiro, mas reverterem a renda para

Já a expressão “culto” se refere a uma exteriorização da fé, ou seja, um conjunto de ritos. Eduardo Sabbag (2012. p. 324) aponta que “culto é a manifestação religiosa cuja liturgia adstringe-se a valores consoantes com o arcabouço valorativo que se estipula, programática e teleologicamente, no texto constitucional. ”. Insta ainda salientar que tais cultos devem, ao prestigiar a fé, não colocar em risco direitos fundamentais das pessoas, como por exemplo, a igualdade, a dignidade da pessoa humana.

Cabe, uma última consideração em relação à expressão trazida pela norma constitucional, uma vez que o Supremo Tribunal Federal afasta a imunidade para as lojas maçônicas, uma vez que, no Estatuto da Maçonaria há a previsão de que não são entidades religiosas. Sendo assim, a imunidade só é aplicada para cultos de cunho religioso.

3 ANÁLISE CRÍTICA EM RELAÇÃO À ABOLIÇÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO ÀS ENTIDADES RELIGIOSAS

Há uma proposta do Senado para abolir a imunidade religiosa. A proposta decorreu dos constantes escândalos financeiros envolvendo líderes religiosos protagoniza. Segundo o ideal da proposta, o Estado é laico e qualquer organização que permite o enriquecimento de seus líderes e membros deve ser tributada. A ideia da proposta foi apresentada por Gisele Helmer, moradora do Espírito Santo, por meio da sugestão nº 2 em 2015, obtendo o número mínimo de 20 mil votos. O relator é o senador José Medeiros, que dará andamento ao relatório.

Se a proposta de emenda à constituição for aprovada, as entidades religiosas terão o dever de declarar seus rendimentos à Receita Federal e pagar impostos como qualquer outra empresa do Brasil. E, nesse viés, sustenta-se o argumento de que isso reduziria a lavagem de dinheiro, desvio de verbas públicas, entre outras situações.

Por outro lado, faz-se muito mais sustentável o argumento de que abolir a imunidade para as entidades religiosas é extremamente difícil, se não

impossível. O Supremo Tribunal Federal, conforme exposto acima, entende ser cláusula pétrea a imunidade e conforme dispõe o artigo 5º, parágrafo §1 da Carta Magna, os direitos fundamentais previstos no artigo 5º não excluem os demais. E, por mais que muitos pastores, padres ou outros líderes religiosos se apropriem indevidamente dos rendimentos da entidade, infelizmente há corrupção em diversas atividades, recaindo ou não impostos sobre elas. Há de se ter como entendimento que a finalidade principal é a fé, louvores, e não o lucro, e é isso não é uma atividade econômica relevante para o Estado. Além disso, muitos templos exercem função social de grande relevância para a sociedade, ajudando os mais pobres, viciados em drogas, e, como consequência, contribui para um Estado mais humanitário.

Por fim, a imunidade tributária em relação aos impostos trata-se de um direito subjetivo público às entidades religiosas, relacionada com o direito fundamental de liberdade de crença e culto. Portanto, a sua abolição seria inconstitucional.

4 CONCLUSÃO

Evidente, pois, diante o exposto ser a imunidade religiosa um limite trazido pela Constituição Federal ao poder de tributação, por norma expressa desta. Sendo assim, a pessoa jurídica da entidade religiosa não terá sobre ela a incidência de impostos, por ser um direito público subjetivo conferido a elas.

Tal imunidade conferida aos templos religiosos é essencial, vez que por atuarem em razão da liberdade de crença e religião, merecendo, então, proteção e privilégios por parte do Estado.

A imunidade tributária que se encontra no artigo 150, IV, “b” da Constituição, abrange apenas os impostos, não alcançando as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais ou para-fiscais. Está tal imunidade adstrita ao patrimônio, renda e serviços ligados à atividade fim das entidades, perdendo a imunidade sempre que houver desvirtuamento da atividade fim.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal já ter se posicionado em ser a imunidade religiosa uma cláusula pétrea, núcleo imutável da Constituição, há

proposta que tramita no Senado Federal que visa abolir a cláusula, ainda mais depois de diversos escândalos envolvendo líderes religiosos.

Finalmente, é fundamental que se realizem estudos em relação ao assunto, para que se melhor debata e aperfeiçoe o tema, haja vista sua importância, por serem as entidades religiosas essenciais na sociedade brasileira, merecendo tal atenção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

BANKS, Eduardo. **Fim da imunidade tributária das igrejas obtém 20 mil apoios**. Disponível em: <http://www.paulopes.com.br/2015/06/fim-da-imunidade-tributaria-das-igrejas-obtem-apoio-no-e-cidadania.html#.WNLDW_nyvlW>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAEIRO, Marina Vanessa Gomes. **Imunidades dos templos e cultos religiosos**. Campinas: Russell, 2010.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo, Saraiva, 2012.